



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720721/2018-03
ACÓRDÃO	3401-014.600 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de abril de 2026
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	BLUEQUEST RESOURCES DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 27/09/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE – OMISSÃO – REJEIÇÃO.

Inexistindo, na decisão embargada, obscuridade e/ou omissão, impõe-se a rejeição aos embargos de declaração, que não são o remédio processual adequado para a revisão do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração da Contribuinte, que foi assim admitido:

DESPACHO

Embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo em face do acórdão nº 3401-012.675, proferido em 28 de fevereiro de 2024, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo tomou ciência do acórdão embargado em 19/08/2024, tendo protocolado os embargos de declaração em 23/08/2024; portanto, dentro do prazo previsto no artigo 116, § 1º, do Anexo ao Regimento Interno do CARF.

DAS ALEGAÇÕES

Inicia pela alegação de que o acórdão incorreu no vício de obscuridade em relação à ação anulatória em tramitação no Poder Judiciário.

Concorda com a afirmação de que as decisões proferidas na Ação Anulatória nº 1046353-92.2018.8.26.0053 não vinculam o CARF, mas considera que a Turma deveria ter se manifestado sobre a prova pericial produzida na Ação, que atestam a efetiva ocorrência das operações consideradas inexistentes pelo Fisco.

Assevera:

Ora, I. Conselheiros, ou houve a saída das mercadorias (laudo judicial) OU não houve a saída das mercadorias (fundamento da autuação). Essas duas questões fáticas são antagônicas e absolutamente contrárias, não podendo coexistir.

Prossegue, então, com a alegação de contradição quanto ao não conhecimento da ilegitimidade passiva, que considera matéria de ordem pública.

Cita e transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ a esse respeito.

Segundo entende,

(...) a Embargante que o v. acórdão deve esclarecer a obscuridade em relação ao motivo pelo qual determinadas matérias de ordem pública supostamente não discutidas na primeira instância foram conhecidas (violação ao artigo 78 da Lei nº 4.502/1964 e competência da Autoridade Administrativa) enquanto outras matérias igualmente de ordem pública (ilegitimidade passiva da Bluequest e do Flávio) não foram conhecidas.

A seguir, alega que o acórdão incorreu em erro material ao calcular a multa que lhe foi aplicada. Explica que a multa foi calculada sobre o valor total da nota fiscal, e não sobre o valor das mercadorias, como deveria.

Cita jurisprudência do CARF favorável à correção de ofício ou a pedido da parte do erro material verificado, em qualquer instância administrativa.

Prossegue, então, com a alegação de erro material quanto à inovação recursal.

Neste ponto, considera que a decisão de não conhecer determinadas matérias por não terem sido invocadas já na impugnação denota claro equívoco cometido

no julgamento do feito, pois todas as matérias foram suscitadas desde a impugnação ao lançamento fiscal.

Afirma que

Com toda a devida vênia, referidas questões se encontram todas suscitadas na Impugnação, no tópico “IV.2 – Do vício de motivação (violação ao artigo 142 do CTN); o que ocorreu foi que a Embargante, por questões didáticas, optou por destrinchar referido tópico em alguns subtópicos, para explicar de forma mais detalhada seus argumentos.

Passa, então, à demonstração de que o principal fundamento da autuação (prejuízo nas operações realizadas) não foi comprovado, e de que o único exemplo trazido pela Fiscalização como fundamento da autuação “foi feito de forma acoitada e simplesmente desconsiderou se tratar de operação com estabelecimentos distintos da SOHO”.

Indica as omissões nas quais teria incorrido o acórdão:

- i. existência de decisões judiciais obtidas por terceiros independentes e não vinculados à Embargante, anulando Autos de Infrações lavrados pelo Estado de São Paulo em razão de operações com a adquirente SOHO, nas quais se reconheceu que eventual fraude tributária foi praticada apenas e tão somente pela SOHO;
- ii. o Embargante Flávio é residente e domiciliado no exterior e, portanto, pelo princípio da territorialidade, não pode ser autuado na condição de responsável solidário, nem tampouco pode ser responsabilizado apenas e tão somente por ser administrador da Bluequest, sem a comprovação da prática de quaisquer dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional;
- iii. a Embargante contrapôs, ponto a ponto, as alegações fáticas utilizadas pela d. Autoridade Fiscal autuante, cuja narrativa foi corroborada pela perícia realizada na Ação Anulatória nº 1046353- 92.2018.8.26.005310;
- iv. caso não acolhido o erro material acima suscitado, a Embargante defendeu em impugnação a ocorrência de violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, em razão de não ter sido determinada a matéria tributável com o cálculo do tributo;
- v. a Embargante não possui poder de polícia e fiscalização, próprios da Administração Pública, e não pode ser responsabilizada em razão de supostos atos realizados pelos adquirentes das mercadorias¹², em especial se considerarmos que a própria Receita Federal do Brasil não realizou o seu dever legal de declarar inapto o CNPJ da SOHO após 2 exercícios consecutivos sem apresentar as respectivas declarações fiscais, nos termos do artigo 81 da Lei 9.430/1996.

Foi assim admitido:

CONCLUSÃO

De todo o exposto, conluo que o acórdão padece de parte dos vícios apontados pelo sujeito passivo.

Acolho em parte os embargados de declaração para que o acórdão seja integrado nos termos do que foi relatado pela parte nos itens V e VI dos embargos de declaração.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

Os embargos de declaração devem ser conhecidos.

Quanto a parte admitida o item V dos embargos de declaração, assim dispõe a peça recursal:

V – DO ERRO MATERIAL NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À INOVAÇÃO RECURSAL

24.O v. acórdão recorrido entendeu por não conhecer do recurso em relação a determinados itens que teriam sido invocados apenas no recurso e não possuiriam natureza de matéria de ordem pública, motivo pelo qual sua discussão se configuraria como inovação recursal, o que inviabilizaria o seu conhecimento.

25.Com toda a devida vênia, referidas questões se encontram todas suscitadas na Impugnação, no tópico “IV.2 – Do vício de motivação (violação ao artigo 142 do CTN); o que ocorreu foi que a Embargante, por questões didáticas, optou por destrinchar referido tópico em alguns subtópicos, para explicar de forma mais detalhada seus argumentos.

26.Com efeito, veja-se que a Embargante efetivamente defendeu em sua Impugnação que as operações realizadas com a SOHO foram absolutamente regulares, com a saída das mercadorias e recolhimento dos tributos, bem como que a narrativa fazendária desvirtuou as explicações e documentos apresentados no curso da fiscalização de forma a justificar a autuação impugnada. Pede-se vênia para transcrever o item 26 da Impugnação (fls. 1.140):

(...)

27.Além disso, a Embargante suscitou em defesa que o lançamento tributário é ato administrativo vinculado (item 34) e que exige da d. Autoridade Fiscal lançadora a verificação da ocorrência do fato gerador e determinação da matéria tributável (item 35 da Impugnação – fls. 1.143) e na ausência de prova de que a Embargante tenha tido qualquer interesse ou benefício nas operações (item 38 da Impugnação – fls. 1.144).

No entanto, assim dispõe o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim constou no acórdão do recurso voluntário:

3.4. Do vício de motivação (violação ao artigo 142 do CTN).

Em síntese, os recorrentes alegam nulidade do lançamento, porque não cumpridos os requisitos do art. 142 do CTN.

Exaustivamente dito, contra a empresa recorrente foi aplicada sanção em razão de operação simulada, sem exigência de tributos.

E o lançamento cumpre todos os requisitos legais necessários de validade, previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, dentre eles a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. Logo, inconcebível reconhecer tal incidente.

Pois bem! Não há que se falar em omissão ou contradição, eis, que conforme já exaustivamente trabalhado no acórdão, trata-se de auto de infração de simulação, e ainda, no art. 142 diz apenas quem é o competente para o lançamento, no caso o Auditor Fiscal, que foi a pessoa correta e trouxe os demais argumentos.

Ainda, sobre a inobservância do art. 135 do CTN, foi tratado pela relatora em seu voto que “*diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado*”, é responsável solidário sem necessidade de qualquer ato.

Em verdade, a contribuinte busca reanálise do processo, que é vedado por Embargos de Declaração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, rejeito.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior